



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1675852 - SP (2017/0129960-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368
AGRAVADO : APARECIDO GONSALES
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316
INTERES. : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO -
SP155121
CAMILA BITTENCOURT COSTA E OUTRO(S) - SP299823
INTERES. : AURENY BERTAPELI FERREIRA
INTERES. : AILTON DA SILVA
INTERES. : ADEMIR MANOEL DA SILVA ALVARENGA
INTERES. : JERONIMO PEDRO MIRANDA
INTERES. : JUAREZ GUANAIS
INTERES. : MAURO MOSTACHIO
INTERES. : VANDERLEI BRUSCHI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015*

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte Especial do STJ definiu que nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.

3. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.

4. Esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.803.627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 23/6/2020, DJe 1º/7/2020, e em causa exatamente idêntica a que aqui se julga, entendeu que é aplicável ao caso o prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, *caput*, do CC/02).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1675852 - SP (2017/0129960-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368
AGRAVADO : APARECIDO GONSALES
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316
INTERES. : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS : ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO -
SP155121
CAMILA BITTENCOURT COSTA E OUTRO(S) - SP299823
INTERES. : AURENY BERTAPELI FERREIRA
INTERES. : AILTON DA SILVA
INTERES. : ADEMIR MANOEL DA SILVA ALVARENGA
INTERES. : JERONIMO PEDRO MIRANDA
INTERES. : JUAREZ GUANAIS
INTERES. : MAURO MOSTACHIO
INTERES. : VANDERLEI BRUSCHI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte Especial do STJ definiu que nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.

3. Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.

4. Esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.803.627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 23/6/2020, DJe 1º/7/2020, e em causa exatamente idêntica a que aqui se julga, entendeu que é aplicável ao caso o prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, *caput*, do CC/02).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Consta dos autos que APARECIDO GONSALES (APARECIDO) ajuizou ação de rito ordinário contra a FUNDAÇÃO CESP (CESP) e COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CTEEP), sustentando, em resumo, que é beneficiário de complementação de aposentadoria instituída pela Lei Estadual nº 4.819/1958, a qual é integralmente custeada pelo Estado. Ocorre que ao longo dos anos a CESP vem efetuando descontos de seus vencimentos e proventos, a título de contribuição para o custeio do benefício, sem que, no final das contas, haja efetiva contraprestação. Entendeu, assim, caracterizada a ilegalidade nos descontos efetuados, o que caracteriza enriquecimento ilícito. Pediu, ao final, a cessação dos descontos da contribuição e a condenação destas à restituição dos montantes indevidamente descontados.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: 1)

determinar a cessação dos descontos indevidos realizados sobre os proventos do autor a título de contribuição previdenciária complementar; e 2) condenar as requeridas, solidariamente, a procederem à devolução de todas as contribuições realizadas pelo autor, observado o prazo prescricional de 3 anos a contar da propositura da ação, com correção monetária a partir de cada desconto e juros de 1% desde a citação (e-STJ, fls. 626/631).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da corrê CTEEP, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, e negou provimento aos apelos de APARECIDO e da corrê CESP, nos termos acórdão relatado pelo Des. CESAR LACERDA, assim sumário:

Previdência privada. Ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento de contribuições pagas a título de contribuição previdenciária. Procedência parcial.

CTEEP (sucessora da CESP). A ex-empregadora do autor não se confunde com a Fundação CESP nem a sucedeu na obrigação de pagar a suplementação de aposentadoria.

Ilegitimidade reconhecida.

Fundação CESP. Entidade que administra o plano de previdência privada complementar, sendo responsável pelos descontos efetuados em folha de pagamento do autor.

Legitimidade passiva reconhecida.

Prescrição. É de três anos o prazo prescricional aplicável ao pedido de ressarcimento, fundado em alegação de enriquecimento sem causa.

Pedido de cessação dos descontos das contribuições efetuados a título de complementação de aposentadoria para o denominado Plano A, posteriormente transformado em Plano 4819, criado pela Fundação CESP com a finalidade de custear os benefícios decorrentes da Lei 4.819/58, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Cabimento. Ex-funcionário da CESP admitido antes da entrada em vigor da Lei 200/74, que revogou a Lei 4.819/58. Desconto da contribuição sem a respectiva contraprestação. Falta de previsão legal. O benefício instituído pela Lei 4.819/58 é custeado integralmente pelo Estado.

Recurso da corrê CTEEP provido para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e recursos da corrê Fundação CESP e do autor improvidos (e-STJ, fl. 802).

Os embargos de declaração interpostos por APARECIDO e CESP foram desprovidos (e-STJ, fls. 903/907).

Contra esses julgados, APARECIDO manifestou recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, defendendo que no caso em exame se aplica a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 ou, alternativamente, a decenal prevista no art. 205 do CC/02.

Admitido pelo juízo prévio, os autos subiram a este Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi parcialmente provido, em decisão monocrática de

minha relatoria, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 1.299/1.300)

Nas razões deste agravo interno, a CESP defendeu que *não há qualquer relação contratual entre a FUNCESP e o Agravado e, portanto, não se sujeita ao prazo prescricional decenal, mas, sim, trienal porque há uma causa para o enriquecimento de uma das partes, que é exatamente o contrato anteriormente firmado entre elas* (e-STJ, fls. 1.315/1.325).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.328/1.338).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da prescrição

Cinge-se a questão em definir o prazo prescricional da pretensão de restituição dos valores pagos a título de contribuição para a complementação de aposentadoria, porque APARECIDO estaria abrangido pela Lei Paulista nº 4.819/58,

que lhe concedeu isenção do pagamento daquela verba.

Conforme já consignado no julgado agravado, em 2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, definiu que, nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual, se aplica a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.

Nos EREsp nº 1.281.594/SP, interposto contra acórdão da Terceira Turma, que discutia exatamente a aplicação da *ratio decidendi* dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.360.969/RS e 1.361.182/RS (Tema 610), o Excelentíssimo Senhor Ministro FELIX FISCHER, relator para o acórdão, baseado em interpretação sistemática do CC/02, alicerçado em lições doutrinárias e em precedente da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, diferenciou a reparação civil, intrinsecamente relacionada ao ilícito extracontratual, do ressarcimento por danos causados em decorrência da relação contratual.

Sua Excelência assim sentenciou:

Com efeito, um primeiro aspecto que deve ser levado em conta é que o diploma civil detém unidade lógica, e deve ser interpretado em sua totalidade, de forma sistemática. Destarte, a partir do exame do Código Civil, é possível se inferir que o termo "reparação civil" empregada no art. 206, § 3º, V, somente se repete no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do diploma, o qual se debruça sobre a responsabilidade civil extracontratual. De modo oposto, no Título IV do mesmo Livro, da Parte Especial do código, voltado ao inadimplemento das obrigações, inexistente qualquer menção à "reparação civil". Tal sistematização permite extrair que o código, quando emprega o termo "reparação civil", está se referindo unicamente à responsabilidade civil aquiliana, restringindo a abrangência do seu art. 206, § 3º, V.

[...]

Sob outro enfoque, o contrato e seu cumprimento constituem regime principal, ao qual segue o dever de indenizar, de caráter nitidamente acessório. A obrigação de indenizar assume na hipótese caráter acessório, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior. Nesse raciocínio, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução específica da obrigação, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista outro prazo específico), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo às perdas e danos advindas do descumprimento de tal obrigação pactuada, sob pena de manifesta incongruência, reforçando assim a inaplicabilidade ao caso de responsabilidade contratual o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Em outra oportunidade, nos EREsp nº 1.523.744/RS, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES, também interposto contra acórdão

proferido pela Terceira Turma, foi dado provimento ao recurso para estabelecer o prazo decenal previsto no art. 205 do CC/02 para a pretensão de natureza contratual, sob o seguinte fundamento:

A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. É o que estabelece o Código Civil, verbis:

[...]

A discussão sobre a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

Sua Excelência ainda ressaltou o Enunciado nº 188/STJ, aprovado na III Jornada de Direito Civil: **188 – Art. 884: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento.**

Conforme já dito no julgado agravado, na espécie, APARECIDO, funcionário da antiga CESP, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aderiu e contribuiu para o "PLANO A", posteriormente alterado para "PLANO 4819", objetivando a complementação de sua aposentadoria.

Todavia, não era necessária essa contribuição, porque contemplado pela Lei nº 4.819/58, que o isentava de tal pagamento, já que a responsabilidade pela complementação da sua aposentadoria era do Estado de São Paulo.

Dessa forma, **a adesão ao "PLANO A", posteriormente alterado para "PLANO 4819", com o desconto de valores para a formação de reserva matemática, teve como fundamento relação contratual, razão pela qual devem ser adotados os precedentes da Corte Especial que estabeleceram a prescrição decenal, prevista no art. 205 do CC/02, para a pretensão de ressarcimento.**

Não se pode olvidar, por oportuno, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse aparente conflito entre os entendimentos proferidos nos referidos repetitivos e o julgamento dos embargos de divergência citados.

Ficou assentado que as teses definidas nos repetitivos são aplicadas exclusivamente nas suas hipóteses, devendo ser observado o entendimento da Corte Especial nos demais casos.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. SEGURO SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. *É decenal o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora.*

2. *Isso porque, consoante cediço na Segunda Seção e na Corte Especial, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (artigo 205 do Código Civil) que prevê dez anos de prazo prescricional (EResp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 02.08.2018; e EResp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019, DJe 23.05.2019).*

3. *De outro lado, a tese da prescrição trienal firmada nos Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS (ambos julgados sob o rito dos repetitivos) não abrange toda e qualquer pretensão deduzida em decorrência de planos privados de assistência à saúde, mas tão somente àquelas referentes à nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, que foram traduzidas como pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002).*

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.756.283/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 3/6/2020 - sem destaques no original)

Em resumo, APARECIDO não estava obrigado ao pagamento de complementação de sua aposentadoria por força da Lei nº 4.819/58, e os Planos A e 4819 dela desbordaram.

Por derradeiro, esta eg. Terceira Turma, em recente julgamento, **e em causa exatamente idêntica a que aqui se julga**, entendeu que é aplicável ao caso o prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, *caput*, do CC/02). A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. PLANO 4819. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA PARA AS CONTRIBUIÇÕES. SUBSIDIARIEDADE DA PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. *Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de contribuições vertidas indevidamente para fundo de previdência complementar.*

2. *Nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, prescreve em três anos a pretensão fundada no enriquecimento sem causa.*

3. *Subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa, sendo inaplicável a prescrição trienal na hipótese em que o enriquecimento tenha causa jurídica. Precedentes da CORTE ESPECIAL.*

4. *Caso concreto em que as contribuições foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.*

5. *Inaplicabilidade da prescrição trienal na espécie, pois a existência de causa jurídica afasta a hipótese de enriquecimento sem causa.*

6. *Aplicação do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, caput, do CC/2002).*

7. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(REsp 1.803.627/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 1º/7/2020 - sem destaques no original)

Em suma, ao contrário do que a CESP quer fazer crer, no caso, houve contribuições que foram vertidas com base no plano de benefícios então vigente, havendo, portanto, causa jurídica para o enriquecimento da entidade de previdência complementar.

Assim, por destoar da jurisprudência aqui dominante, mereceu reforma o acórdão recorrido, no particular, o que implicou a incidência do prazo geral de 10 anos de prescrição (art. 205, *caput*, do CC/02).

Ressalta-se que, consoante a Súmula nº 568 do STJ, *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.675.852 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0129960-3

Número de Origem:

10666501820148260100 20150000513343 20150000737226

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDO GONSALES

ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026

VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368

RECORRIDO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

CAMILA BITTENCOURT COSTA E OUTRO(S) - SP299823

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368

AGRAVADO : APARECIDO GONSALES

ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026

VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316

INTERES. : AURENY BERTAPELI FERREIRA

INTERES. : AILTON DA SILVA

INTERES. : ADEMIR MANOEL DA SILVA ALVARENGA

INTERES. : JERONIMO PEDRO MIRANDA

INTERES. : JUAREZ GUANAIS

INTERES. : MAURO MOSTACHIO

INTERES. : VANDERLEI BRUSCHI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368

AGRAVADO : APARECIDO GONSALES

ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S) - SP235026

VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316

INTERES. : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

CAMILA BITTENCOURT COSTA E OUTRO(S) - SP299823

INTERES. : AURENY BERTAPELI FERREIRA

INTERES. : AILTON DA SILVA

INTERES. : ADEMIR MANOEL DA SILVA ALVARENGA

INTERES. : JERONIMO PEDRO MIRANDA

INTERES. : JUAREZ GUANAIS

INTERES. : MAURO MOSTACHIO

INTERES. : VANDERLEI BRUSCHI

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020